



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.509 - PE (2016/0262275-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S) - PE031093

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DISCUSSÃO SOBRE METODOLOGIA E CRITÉRIOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA À REGRA DA ADSTRIÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. SÚMULA 182/STJ.

1. Não é suficiente para o atendimento ao ônus da dialeticidade a alegação genérica de que o recurso especial cumpriu determinado requisito de admissibilidade, impondo-se ao interessado, a teor do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182/STJ

2. A revisão de honorários advocatícios somente se afigura possível na via do recurso especial quando vultosos ou módicos e, ainda, quando tiver havido no acórdão da origem o exame e a interpretação dos elementos fático-processuais que balizam a adoção de determinando montante, pena de incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.509 - PE (2016/0262275-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S) - PE031093

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER/PE interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DISCUSSÃO SOBRE METODOLOGIA E CRITÉRIOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. OFENSA À REGRA DA ADSTRIÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sustenta ser manifesta a violação aos arts. 26 e 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, aos arts. 12 e 42 da Lei 6.766/1979, e ao art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC/1973, de forma a ter havido o prequestionamento.

Sobre os honorários, apega-se à jurisprudência que permite a revisão do valor arbitrado quando verificada condenação em montante vultoso ou módico, isso a afastar o impedimento da Súmula 07/STJ.

A esse respeito, aliás, afirma que "a suposta incidência da Súmula 07/STJ em relação às demais violações apontadas, vez que é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, justamente por se tratar de matéria eminentemente jurídica, necessitando, quando muito, valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois 'O que a Súmula 7/STJ não permite é o “simples reexame da prova”, tal não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.' (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais" (e-STJ fl. 882).

Em seguida, assevera o seguinte (e-STJ fl. 884):

Ressalte-se ainda que o entendimento jurisprudencial que foi aplicado ao caso deve ser afastado, uma vez que fato influenciador de especulação imobiliária não depende de longo tempo decorrido, mas sim da ocorrência de fato capaz de influenciar no aumento do preço do imóvel, como ocorreu no caso em litúgio.

18. De fato, a perícia efetuada posteriormente deveria levar em consideração o valor dos bens expropriados na data do decreto expropriatório e não da data da perícia, mormente em virtude do aumento do valor dos bens expropriados em razão de especulação imobiliária ocorrida posteriormente. Inaplicável, assim, o enunciado da súmula 568/STJ.

Impugnação em e-STJ fls. 877/885.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.509 - PE (2016/0262275-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. APURAÇÃO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DISCUSSÃO SOBRE METODOLOGIA E CRITÉRIOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. OFENSA À REGRA DA ADSTRIÇÃO. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. SÚMULA 182/STJ.

1. Não é suficiente para o atendimento ao ônus da dialeticidade a alegação genérica de que o recurso especial cumpriu determinado requisito de admissibilidade, impondo-se ao interessado, a teor do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182/STJ
2. A revisão de honorários advocatícios somente se afigura possível na via do recurso especial quando vultosos ou módicos e, ainda, quando tiver havido no acórdão da origem o exame e a interpretação dos elementos fático-processuais que balizam a adoção de determinando montante, pena de incidência da Súmula 07/STJ. Precedentes.
3. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno não se prestam à infirmação do julgado.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Sobre o agravo propriamente, pesa considerar primeiramente que o julgamento monocrático concluiu negativamente quanto ao trânsito regular do recurso especial em razão de uma multiplicidade de fatores que afetavam a admissibilidade, considerando preliminarmente que determinadas teses recursais não haviam sido debatidas no acórdão da origem, o que importava a ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente nesse ponto, considerou-se que a tese de ocorrência do julgamento "extra petita" — fundada na suposição de que isso decorreria de a indenização fixar-se em patamar superior ao postulado em contestação — não havia sido debatida no acórdão, vale dizer, o Tribunal não havia se pronunciado a esse respeito e por força disso o argumento incorria na dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O ora agravante "rebate" isso de forma absolutamente simplória e evasiva, visto que se limita a repetir formulações genéricas do tipo "houve violação frontal a dispositivo legal" ou "a Corte Estadual apreciou implicitamente a questão federal suscitada", quando deveria ao revés ter indicado em que trecho do acórdão da origem houve o debate referido acerca da tese esposada por si, demonstrando com isso o apontado desacerto da monocrática.

Não exerceu, contudo, o seu direito de recorrer dessa forma, o que enquadra o seu recurso, nesse ponto específico, no disposto no art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015 ("Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada").

Nesse mesmo sentido, aliás, dá-se com a argumentação atinente à Súmula 07/STJ.

Conforme relatado, o agravante sustenta também genericamente que...

"...a suposta incidência da Súmula 07/STJ em relação às demais violações apontadas, vez que é de se observar que não se trata, data venia, de reexaminar matéria fático-probatória, justamente por se tratar de matéria eminentemente jurídica, necessitando, quando muito, valorizar o contexto probatório, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois 'O que a Súmula 7/STJ não permite é o "simples reexame da prova", tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente.' (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). É o caso dos autos, já que a violação aos dispositivos infraconstitucionais resta configurada, bastando valorizar o contexto probatório para confirmação de tal violação, sendo que o que se discute são as circunstâncias jurídicas postas no acórdão recorrido, em manifesta contrariedade aos referidos dispositivos legais" (e-STJ fl. 882).

Não transpõe essa afirmação para o julgado vergastado, vale dizer, não correlaciona nem coteja esse texto argumentativo com o teor da decisão monocrática e isso impossibilita o conhecimento do agravo interno, nesse particular, porque impossível absorver das razões recursais o motivo pelo qual a decisão monocrática estaria equivocada e do porquê de ela dever



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser reformada ou anulada.

Diga-se ainda que embora as razões do agravo interno reiterem argumento relacionado à questão pericial, isso condiz com o mérito da pretensão recursal, que obviamente não foi examinado porque juízo antecedente negou-lhe o conhecimento (com amparo na Súmula 07/STJ).

Por fim, parece-me possível cogitar unicamente do conhecimento do agravo interno na parte em que destaca alegação sobre os honorários, mas aqui o caso é de manter o resultado havido na monocrática.

Prevalece a circunstância de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente a da Segunda Turma, entende que a questão dos honorários somente é passível de revisão quando houver o arbitramento módico ou excessivo e, ainda, quando o acórdão houver examinado e emitido juízo de valor sobre os elementos fático-processuais que balizam a fixação da verba — como o tempo de tramitação processual, o lugar da prestação do serviço advocatício etc.

Nesse sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL NOS QUAIS A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

III. Em relação aos honorários de advogado fixados, nas instâncias ordinárias, sob a égide do CPC/73 - como no presente caso -, não pode o STJ reexaminar o quantum arbitrado a esse título, à luz das regras supervenientes, referentes à fixação de honorários, previstas no CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.568.055/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73. Com efeito, "o afastamento excepcional do óbice da Súmula 7 do STJ para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo somente pode ser feito quando o Tribunal a quo expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art.

20, § 3º, do CPC, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ. Da análise do acórdão recorrido verifica-se que houve apenas uma menção genérica aos critérios delineados nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. 20, § 3º, do CPC, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios. (...) Dessa forma, seja porque o acórdão recorrido não se manifestou sobre o valor da causa na hipótese, seja porque este, por si só, não é elemento hábil a propiciar a qualificação do quantum como ínfimo ou abusivo, não há como adentrar ao mérito da irresignação fazendária na hipótese, haja vista ser inafastável o óbice na Súmula 7 do STJ diante da moldura fática apresentada nos autos" (STJ, AgRg no REsp 1.512.353/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

V. Para as situações anteriores ao início de vigência do CPC/2015, a Segunda Turma do STJ proclamou que "não há, à luz do art. 20, § 4º, do CPC e da legislação processual em vigor, norma que: a) estabeleça piso para o arbitramento da verba honorária devida pela Fazenda Pública, e b) autorize a exegese segundo a qual a estipulação abaixo de determinado parâmetro (percentual ou expressão monetária fixa) automaticamente qualifique os honorários advocatícios como irrisórios, em comparação exclusivamente com o valor da causa" (STJ, REsp 1.417.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

VI. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73 - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal a quo sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF.

VII. Em relação à suscitada divergência jurisprudencial, diante da necessidade de reexame das circunstâncias fáticas da causa, conforme acima demonstrado, não há como aferir a similitude dos casos confrontados, o que evidencia a inadmissibilidade do Recurso Especial, fundamentado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1621008/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Diante disso, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0262275-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 994.509 / PE**

Números Origem: 00009941220098170730 02966163 296616300 99412009817730

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S) - PE031093

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO DER/PE
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO VELOSO DE MELO - PE016297
CLEHILTON DA SILVA FRANÇA NETO E OUTRO(S) - PE031093

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.